

PA 04/2020

MPRJ nº 2020.00255136

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

Inicialmente, cumpre ressaltar que este órgão ministerial ainda está no aguardo dos documentos requisitados na promoção inaugural deste procedimento; a fim de avaliar, com base em dados concretos, as medidas adotadas pelos municípios sob o feixe de atribuição desta Promotoria de Tutela Coletiva (v.g. planos de contingência, informação sobre o número de leitos e dificuldades na obtenção de insumos).

Contudo, de acordo com os dados estatísticos e matérias jornalísticas veiculadas – ao que se somam diversos documentos técnicos que chegam a todo instante ao conhecimento desta PJTC –, a curva de contaminação de pessoas pelo novo Corona Vírus no Brasil vem crescendo de forma exponencial. Vejamos alguns dados:

- Segundo informações oficiais do Ministério da Saúde¹, até o dia 18 de março de 2020, o Brasil tinha 428 casos de Corona Vírus confirmados; e **já na manhã do dia 20, os registros passavam dos 647 casos, com 7 mortes confirmadas por causa da doença², sendo uma delas no Município de Miguel Pereira;**
- No mundo, o Corona Vírus já está em 178 países e o número de mortos por causa da COVID-19 já ultrapassa o patamar de 10 (dez) mil pessoas – e continua crescendo! –, sendo que apenas no dia 18 de março foram registradas 973 mortes em todo o planeta³;

Pois bem. Tais dados só reafirmam a seriedade do alerta feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no sentido de que estamos diante de uma pandemia

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/acompanhe-ao-vivo-brasil-tem-621-casos-confirmados-de-covid19-seis-mortes> e <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/brasil-tem-621-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-19-de-marco.ghtml>

³ É possível acompanhar minuto a minuto os números mundiais pelo site: <https://www.worldometers.info/coronavirus/coronavirus-death-toll/>

global muito mais preocupante do que aquela enfrentada em 2009, quando estávamos diante do surto de H1N1.

Aduz-se, ainda, que estudos preliminares indicam que a taxa de contaminação pelo novo coronavírus é, em média, 66,7% mais elevada que a da influenza responsável pela pandemia de 2009. Mencione-se, igualmente, que na pandemia anterior logo se descobriu que um medicamento então existente (à base de fosfato de Oseltamivir) era eficaz no combate ao vírus, o que ainda não ocorreu em relação ao COVID-19⁴.

Outrossim, sabe-se que à Administração Pública compete a tomada de decisões de governo, sobretudo no direcionamento das políticas públicas na área da saúde, da educação, dentre outras, ao passo que ao Ministério Público cabe a fiscalização da legalidade destes atos; sem, contudo, adentrar à conveniência e à oportunidade que compõem o chamado mérito administrativo.

Entretanto, estamos diante de uma situação de reconhecida emergência global na qual a União e o Estado do Rio de Janeiro vêm adotando severas – e por muitas vezes antipáticas – medidas⁵ de restrição de circulação de pessoas, fechamento de comércios, cancelamento de alvarás para shows, espetáculos e eventos em geral, assim como medidas tendentes a preparar os hospitais públicos e privados para absorver a quantidade enorme de pessoas que, inevitável e infelizmente, adoecerão e necessitarão dos respiradores dos centros de tratamento intensivo (CTI).

Nessa esteira, os municípios brasileiros – e aqui vos falo especialmente direcionado àqueles sob a atribuição desta Promotoria de Justiça – não podem ficar de braços cruzados esperando o surto epidemiológico passar, sobretudo em razão de ser o ente federativo competente para prestar serviços de atendimento à saúde da população local

⁴ É sabido que estudos recentes na China, França e EUA vem descobrindo os benefícios do uso de hidroxiquina e remdesivir no combate ao novo Corona Vírus, com dados estatísticos promissores em relação à sua eficácia em pacientes infectados; contudo, ainda pairam muitas dúvidas sobre o uso do medicamento (<https://exame.abril.com.br/ciencia/o-que-e-a-cloroquina-remedio-promissor-contra-o-novo-coronavirus/>).

⁵ Destaca-se que, no dia de ontem (19/03/2020), o governo federal publicou a **Portaria nº 125 que determina o fechamento da fronteira com diversos países da América do Sul** (disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-fecha-fronteiras-com-8-paises-da-america-do-sul/>); ao passo que o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.980 que, dentre outras medidas e com base na Portaria Interministerial nº 05/20 do Governo Federal, **determinou** a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, o **fechamento de academias e congêneres, de shoppings centers, e a frequência à praias, lagoa, piscina, rios e praias públicas**.

(art. 30, VII, da CRFB) e consistir em importante elo da cadeia descentralizada e hierarquizada do SUS (art. 196 e art. 198 da CRFB).

Em outras palavras, a criação de políticas públicas na área da saúde para contingência da transmissão do novo Corona Vírus, especialmente quanto à restrição de circulação de pessoas e quanto à preparação do sistema público de saúde para receber os doentes, é medida que foge à discricionariedade administrativa e passa a consistir em ato vinculado, cuja inércia indevida na sua prática pode – e deve – ser controlada pelo Ministério Público.

Trata-se do que a doutrina chama de “discricionariedade reduzida a zero”⁶, na qual todas as opções teoricamente possíveis ao administrador, de alguma forma, violam direitos fundamentais (à vida, à saúde, etc.) ou princípios constitucionais reconhecidos na ordem jurídica; sendo, pois, incompatíveis com o Direito.

No caso em tela, todas as opções diversas de um atuar do Poder Público Municipal sério, enérgico, contundente e, principalmente, rápido no combate à COVID-19 não são escolhas de acordo com a ordem jurídica vigente, o que elimina a possibilidade de valoração, por parte do agente público, de critérios de conveniência e oportunidade.

Dito isso, passa-se a **RECOMENDAR**, com fulcro no art. 127 da CRFB, art. 34, IX, da LC Estadual nº 106/03 e no art. 51 e seguintes da Res. GPGJ nº2.227/18, algumas medidas que o Poder Público Municipal pode adotar para que, no pequeno âmbito de discricionariedade que ainda lhe resta, haja efetivo combate à transmissão desordenada da COVID-19 e, conseqüentemente, evite-se o colapso do sistema público de saúde.

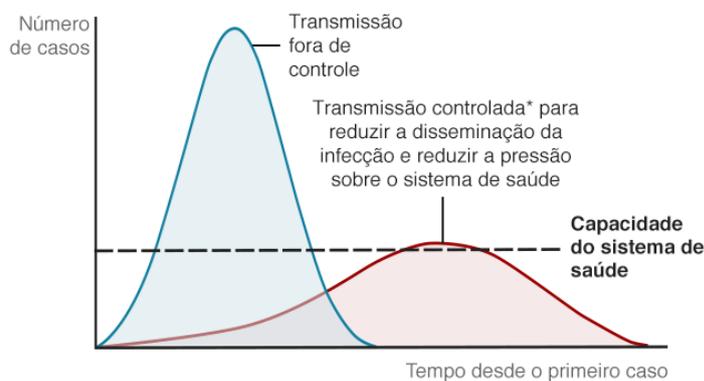
UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DE PREVENÇÃO E NO ÂMBITO DE TRATAMENTO DA COVID-19

Sabe-se que os países que adotaram medidas mais drásticas e rápidas (como a Coreia do Sul e China) obtiveram melhores resultados não apenas na contenção da transmissão do vírus, mas também no achatamento da curva de nível de ocupação dos leitos

⁶ Hartmut Maurer explica que, para haver a “redução do poder discricionário a zero” (“*Ermessensreduzierung auf Null*”), no caso concreto, somente uma solução teoricamente possível deixa de apresentar vício do poder discricionário – transgressão de limites, abuso de poder ou violação de direitos fundamentais ou princípios gerais do direito.

das unidades de saúde. Em outras palavras, a adoção de medidas mais severas dilata o pico da doença e o espalha por um período de tempo maior, aumentando a probabilidade de que o sistema de saúde consiga suportar o impacto.

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington

BBC

Ainda sobre as formas de prevenção, Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS, afirmou que *“a forma mais eficaz de salvar vidas é quebrar a cadeia de transmissão. E para fazer isso precisa testar e isolar. Não se pode apagar a fogo cego. Não conseguiremos parar a pandemia se não soubermos quem está infectado. Temos uma simples mensagem: testem, testem, testem. Todos os casos suspeitos. Se eles derem positivo, isolem”*⁷.

E, para tanto, é oportuno lembrar aos municípios que a Lei 8.080/90, prevê, em seu artigo 15, inciso XIII, a requisição de bens e serviços de pessoas privadas, físicas ou jurídicas, mediante o pagamento de justa indenização, nos casos de calamidade pública reconhecida. *In verbis*:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

⁷ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/16/oms-diz-que-ha-registro-de-morte-de-criancas-por-causa-do-covid-19.ghtml>

td

Outra medida similar foi prevista na novel lei 13.979/20:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (...)

*III - determinação de realização compulsória de:
b) testes laboratoriais;*

Com efeito, os planos de ação e contingência devem incluir medidas preventivas não farmacológicas e medidas farmacológicas de tratamento. Em resumo, medidas voltadas a evitar a propagação do vírus e outras destinadas a tratar as pessoas já contaminadas.

Enquanto as medidas não farmacológicas (preventivas) objetivam reduzir a transmissibilidade do vírus na comunidade, e, com isso, retardam a progressão da epidemia e aumentam a capacidade de suporte dos equipamentos de saúde (redução do pico epidêmico), as medidas farmacológicas de tratamento objetivam preparar a estrutura de saúde pública para aguentar o impacto iminente.

Frisa-se, ainda, que o **Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020** (que segue em anexo) atualizou as medidas de enfrentamento da propagação da COVID-19 no estado; passando a **DETERMINAR** uma série de medidas restritivas à circulação e à aglomeração de pessoas.

Ademais, recomendou expressamente que *“a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais”* (art. 4º, §2º).

E, para garantia de cumprimento das determinações, **considerando que o seu descumprimento consiste em crime previsto no art. 268 do Código Penal**, previu que *“as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o*

cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa”.

Feita esta pequena introdução, passa-se a, de fato, recomendar as medidas preventivas e de preparação do sistema público de saúde aos Municípios sob o feixe de atribuição desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva.

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO QUE PODEM – E ORA SE RECOMENDA – SER ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS DE VASSOURAS, MENDES, MIGUEL PEREIRA, ENG. PAULO DE FROTIN E PATY DO ALFERES

Como forma de prevenção e de contingência da transmissão da COVID-19, o Ministério Público **RECOMENDA** aos municípios supramencionados, mediante as suas Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos correlatos:

1. Que elaborem **plano de atuação e de contingência** compatível com a urgência, complexidade e dimensão da emergência pública de saúde em questão, bem como um **fluxo de atendimento** das pessoas com suspeita de contaminação;
2. Que **DETERMINE** o cancelamento da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;
3. Que **DETERMINE** a suspensão, pelo prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, **de todas as atividades religiosas, ainda que dentro de templos privados de qualquer crença**, recomendando tais entidades que divulguem aos seus fiéis ou seguidores os motivos da suspensão e, se assim desejarem, realizem seus atos de maneira remota (*internet*);

4. Que **DETERMINE** a suspensão das atividades coletivas de cinema, teatro e afins;
5. Que **DETERMINE** a proibição de visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde
6. Que **DETERMINE** a **suspensão imediata das aulas**, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário Municipal de Educação deverá expedir emprazo razoável ato infralegal para regulamentar a situação; ou, ainda, a adoção de medidas para possibilitar o ensino a distância;
7. Que **DETERMINE** a suspensão do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
8. Que **DETERMINE** a proibição de funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres; não englobando, por óbvio, os supermercados, farmácias e serviços de saúde como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos supradescritos;
9. Que **DETERMINE** a proibição de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
10. Que **DETERMINE** a supermercados, farmácias, hortifrutis e outros estabelecimentos congêneres a criação de horário específico para o atendimento exclusivo de idosos (maiores de 60 anos) e de pessoas que se encontram no grupo de risco (pessoas com comorbidades respiratórias, hipertensos, cardíacos, etc);
11. que os hospitais, clínicas de saúde, unidades básicas de saúde e outros estabelecimentos de saúde adotem medidas de cuidado para a manipulação e tratamento do lixo hospitalar gerado naquelas unidades

de saúde com pacientes infectados ou com suspeita de contaminação pelo vírus, na conformidade da Resolução ANVISA - RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, da Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005 e das orientações traçadas pela OMS no documento "Water, sanitation, hygiene and waste management for COVID-19⁸";

12. que todas as repartições públicas no seu território sigam as orientações das Notas Técnicas SVS-SES-RJ nº 06 e 08 de 2020 (cópia em anexo), principalmente sobre os fluxos de identificação e testagem da COVID-19;
13. que seja realizada a **busca ativa** de pessoas contaminadas pela COVID-19 no território do respectivo município, com o auxílio dos agentes de endemias e/ou agentes comunitários de saúde, sobretudo em relação àqueles que tiveram algum tipo de contato com indivíduo que testou positivo para o novo Corona Vírus ou apresentou algum tipo de sintoma a ele relacionado;
14. Que **DETERMINE** às pessoas com suspeita de contaminação pela COVID-19 (assintomáticas ou apresentando sintomas da doença) que fiquem em quarentena, e àqueles cujo contágio fora confirmado que fiquem em isolamento, por pelo menos 14 (catorze) dias, com base no art. 3º, incisos I e II da Lei 13.979/20, sob pena de cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal;
15. a redução das linhas de ônibus intramunicipais e intermunicipais sem aumento da tarifa, do limite de passageiros no interior dos coletivos, assim como a realização de campanhas de estímulo ao uso de veículos próprios pela gratuidade de estacionamentos rotativos, dentre outras medidas que evitem a aglomeração de pessoas nos transportes públicos;
16. a elaboração de políticas públicas de prevenção ao contágio e de tratamento que atendam também às pessoas em situação de hipervulnerabilidade social (v.g. moradores de rua e de comunidades);

⁸ Orientações disponíveis em: <https://www.who.int/publications-detail/water-sanitation-hygiene-and-wastemanagement-for-covid-19>.

17. a obtenção imediata de equipamento de proteção individual (EPI) para os profissionais de saúde em todas as unidades de atendimento do Município que tenham contato com pacientes suspeitos, como máscaras N95, luvas, álcool gel, dentre outros;
18. a redução da carga horária dos servidores públicos municipais – à exceção daqueles das áreas de saúde e segurança – e/ou a permissão de realização de teletrabalho (*homeoffice*), disponibilizando os meios adequados para o controle da carga horária cumprida, bem como para possibilitar o exercício das funções fora dos estabelecimentos públicos; ou, ainda, a concessão de férias coletivas, ressalvados ou serviços essenciais e urgentes;
19. a suspensão das férias concedidas aos profissionais da área da saúde e de segurança pública nos últimos dias de março e no mês de abril, a fim de atender ao interesse público nestas áreas sensíveis no momento de crise;
20. a suspensão do atendimento aos cidadãos em repartições públicas que tratem de assuntos não essenciais ou não emergenciais, à exceção daqueles relacionados à área da saúde e da segurança;
21. a **notificação dos fornecedores de álcool gel, máscaras, insumos e itens de higiene pessoal, bem como dos estabelecimentos que atendem ao consumidor final (mercados, farmácias e afins) para que se abstenham de aumentar arbitrariamente o preço sobre tais produtos**, sob pena de PRÁTICA ABUSIVA prevista no art. 39, X do CDC, possibilitando a aplicação das medidas administrativas do art. 56 do mesmo diploma;
22. Que **DETERMINE** a todas as repartições públicas e estabelecimento privados que, sempre que possível, mantenham os ambientes ventilados naturalmente (portas e/ou janelas abertas);



23. o reforço dos avisos sobre a etiqueta respiratória - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel - para funcionários e pacientes nas repartições públicas, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas; e
24. que o Município oriente e se utilize da **Polícia Militar, da Guarda Municipal, do Procon, da Vigilância Sanitária**, e de outros órgãos de controle para **fiscalizar o cumprimento das determinações de restrição de circulação e de aglomeração de pessoas, bem como da manutenção dos preços dos insumos** em seus territórios, considerando que, uma vez **determinadas** as medidas, o seu descumprimento passa a ser crime previsto no art. 268 e/ou art. 330, ambos do Código Penal, permitindo a detenção do infrator e a sua condução até a delegacia para lavratura de termo circunstanciado.

DAS MEDIDAS FARMACOLÓGICAS DE TRATAMENTO QUE PODEM – E ORA SE RECOMENDA – SER ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS DE VASSOURAS, MENDES, MIGUEL PEREIRA, ENG. PAULO DE FROTTIN E PATY DO ALFERES

Como forma de garantir o tratamento e o atendimento aos infectados pela COVID-19 nos hospitais e outras unidades de saúde, o Ministério Público **RECOMENDA** aos municípios supramencionados, mediante as suas Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos correlatos:

1. a **suspensão de todas os procedimentos cirúrgicos eletivos** agendados por tempo indeterminado, nos moldes da Resolução SES-RJ nº 1996 de 13 de março de 2020 (em anexo), a fim de gerar espaço nos hospitais para atender os infectados pela COVID-19;
2. a **suspensão dos mutirões de cirurgias eletivas** (não urgentes) que são realizados pelos hospitais municipais;



3. que tentem obter álcool gel das universidades públicas, após notícia de que o IFRJ começará a produzir álcool gel para distribuição gratuita⁹, bem como de pessoas jurídicas tais como a AMBEV, diante da notícia de que iria distribuir aos hospitais públicos do RJ, de SP e de Brasília 5 mil unidades do produto¹⁰;
4. que adotem as medidas necessárias para garantir o número de leitos suficientes (UTI, UI e UPG) para os pacientes com necessidade de internação, se necessário por meio de convênio com instituições particulares;
5. que **DETERMINEM** o isolamento e a realização do tratamento em casa para os casos mais brandos de contaminação;
6. que mantenham número de profissionais de saúde suficientes para atendimento à pandemia, avaliando a conveniência de contratação de novos profissionais, inclusive por meio de contratação temporária;
7. que garantam o adequado e suficiente suprimento de álcool gel, medicamentos, luvas, óculos, aventais, máscaras N95 e outros EPIs para os profissionais de saúde, máscaras cirúrgicas para pacientes suspeitos e confirmados, bem como adquiram *kits* de para coleta de material para exames, respirador, aparelhos de ventilação mecânica e demais medicamentos e insumos necessários, tudo em quantidade suficiente para aguentar o impacto do surto que se avizinha;
8. que celebrem convênios e mantenham contato permanente com o Estado do Rio de Janeiro e com a União para que auxiliem financeiramente na obtenção dos materiais, insumos e equipamentos do “item 7” (art. 30, VII, da CRFB), sobretudo em razão da notícia de que o Governo Federal receberá novos insumos no próximo final de semana

⁹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/instituto-federal-do-rio-produz-alcool-em-gel-espera-autorizacao-da-anvisa-para-distribuicao-24313245>

¹⁰ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/17/cevejaria-vai-produzir-500-mil-unidades-de-alcool-em-gel-para-doar-a-hospitais-publicos.ghtml>

(dia 21), bem como de que a haveria contratado leitos para abrigar os infectados durante a pandemia¹¹;

9. que entrem em contato com planos de saúde privados (operadoras da saúde complementar), a fim de garantir que os 20% do fundo garantidor da categoria (cerca de **10 bilhões de reais**), cuja liberação fora facilitada pelo Governo Federal e pela ANS na manhã de hoje (20/03/2020)¹², também sejam utilizados para complementar os leitos existentes na rede privada em seus municípios, visando à utilização prioritária destes leitos por aqueles que possuem plano de saúde.; e
10. que **auente o horário de atendimento à população nas unidades básicas de saúde (v.g. de 7h às 22h)**, conforme orientação do Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta¹³, a fim de que pessoas com sintomas mais leves e/ou acometidas por outras doenças se abstenham de comparecer aos hospitais de referência exclusivamente destinados ao combate a COVID-19, assim como para que aqueles em isolamento ou em quarentena consigam obter atestados médicos para justificar a sua ausência ao trabalho, devendo o Município garantir fluxos de trabalho tendentes a permitir que esses indivíduos não precisem sair de suas residências para obtenção do referido documento médico.

DA CONCLUSÃO

Lembrem-se que estas são apenas algumas medidas que auxiliam no combate à pandemia, sem prejuízo de outras a serem previstas nos fluxos de atendimento municipais.

Optou-se, nesse momento, de forma rápida, pela expedição de RECOMENDAÇÃO (mesmo antes da elaboração dos planos de contingência municipais),

¹¹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/saude-vai-contratar-2-mil-leitos-de-uti-comprar-material-hospitalar-contracoronavirus-1-24302501>

¹²Conforme noticiado pelo Ministro Luiz Henrique Mandetta na data de ontem, em entrevista coletiva transmitida pela GloboNews.

¹³ Declaração prestada na entrevista coletiva transmitida pela GloboNews na data de ontem (dia 19/03/2020).

abrangendo as medidas preventivas não farmacológicas sobre as quais há um consenso e que se inserem no plano estadual de contingência¹⁴; a fim de permitir tempo aos municípios para que as incluam em seus respectivos planos.

Requer, por fim, que seja informado a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 5 (cinco) dias** do seu recebimento, sobre o acatamento (total ou parcial) da presente Recomendação, comprovando-se documentalmente que os atos normativos expedidos pela municipalidade adotaram uma ou algumas medidas aqui recomendadas.

Ressalta-se, contudo, que a não observância à presente recomendação poderá ensejar o imediato ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, podendo, ainda, configurar ato de improbidade administrativa.

Dê-se ciência às Câmaras de Vereadores de cada Município, ao Conselho Municipal de Saúde de cada município, ao CREMERJ e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Por fim, fica o apelo pessoal deste cidadão brasileiro que, por um acaso, também é Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: não deixemos que o egoísmo, a vaidade ou os interesses econômicos e políticos nos leve à desumana situação da Itália onde, por falta de organização e de adoção precoce de medidas preventivas, alguns poucos estão tendo que decidir entre a vida e a morte de muitos.

Contem com o apoio do Ministério Público Estadual, na figura deste membro, para o que precisarem. E lembrem-se: ninguém é uma ilha.

Barra do Piraí, 20 de março de 2020.



HELENO RIBEIRO P. NUNES FILHO

Promotor de Justiça

Matr. 8621

¹⁴ <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjk10Tg%2C>